



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.921, DE 14 DE JANEIRO DE 2008.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.763, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995, A LEI ESTADUAL Nº 5.887, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI ESTADUAL Nº 6.284, DE 21 DE JANEIRO DE 2002, DISPÕE SOBRE QUESTÕES RELACIONADAS AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.763, de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida de Anexo Único, na forma do Anexo Único desta Lei, e com as seguintes alterações:

“Art. 8º A Taxa de Serviços Notariais e Registrais – TSNR incidente sobre a prática, inclusive mediante delegação do Poder Público, de todos os atos notariais e registrais, será devida na forma detalhada nesta Lei.

§ 1º [...]

III – a entidade beneficiária de imunidade tributária, na forma do que dispuser a Constituição e a lei;

IV – a pessoa física reconhecidamente pobre na forma da Lei;

V – demais isenções previstas em lei.

§ 2º A inobservância das normas deste artigo sujeita o notário ou registrador faltoso à aplicação progressivamente das penalidades a saber, assegurando amplo direito de defesa:

I – Advertência ou repreensão por ato formal publicado no Diário Oficial do Estado, conforme se trate de ocupante de cargo permanente ou de delegatário do serviço público, respectivamente; e

II – Suspensão, pelo período de até 30 (trinta) dias, do exercício da função delegada ou do desempenho das atribuições do cargo ocupado, admitida, a pedido do infrator, a conversão em multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor corrigido da taxa devida.” (NR)

“Art. 8-A O recolhimento da TSNR e do percentual destinado à manutenção do Fundo Especial para o registro Civil – FERC serão efetuados quando da aquisição do Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, obedecido o disposto no Anexo Único desta Lei.

§ 1º Os valores do SAS serão reajustados anualmente e conjuntamente com a tabela dos serviços notariais e registrais vigentes com base no INPC, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Nas hipóteses em que não houver a incidência da TSNR, somente será devido o percentual a ser destinado ao FERC, o qual será convertido em dinheiro.

§ 3º Os Serviços Notariais e Registrais adquirirão o SAS antecipadamente, mediante pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em guia própria, no qual estarão discriminados os selos comprados.

§ 4º O Tribunal de Justiça editará resoluções complementares para regulamentar a sistemática do SAS.” (AC)

redação: **Art. 2º** A Lei nº 6.284, de 21 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 3º O FERC será gerido por um Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

I – um (01) Juiz de Direito designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá; [...]” (NR)

“Art. 8º Constituem receitas do FERC, vinculadas à finalidade social que lhe atribui esta Lei:

I – percentual da receita obtida com o produto da venda dos Selos de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas, na forma estabelecida no art. 8º-A da Lei nº 5.763, de 20 de dezembro de 1995; [...]” (NR)

“Art. 11. Fica instituída a Reserva Técnica do Fundo Especial para o Registro Civil – FERC, a qual corresponderá ao percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) incidente sobre o somatório da média de arrecadação de dois meses.

§ 1º Para o fim de apurar a média de arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, será efetuada a média ponderada das arrecadações mensais do FERC nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O Conselho Diretor do FERC editará resoluções para disciplinar o disposto neste artigo.” (NR)

redação: **Art. 3º** A Lei nº 5.887, de 6 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte

Art. 1º [...]

§ 1º [...]

II – o preparo dos recursos; (NR)

III – as subvenções, doações, legados, contribuições, auxílios e similares oriundos de organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros; (NR)

IV – o produto da remuneração de aplicações financeiras; (NR)

V – os créditos que sejam consignados no orçamento estadual e em leis especiais; (NR)

VI – as transferências públicas e os créditos adicionais que lhes venham a ser atribuídos; (NR)

VII – os valores decorrentes de sanções pecuniárias judicialmente aplicadas, ou de perdimento, total ou parcial, dos recolhimentos procedidos em virtude de medidas assecuratórias, cíveis ou criminais; (NR)

VIII – as receitas decorrentes da cobrança de cópias reprográficas extraídas por unidades do Poder Judiciário; (NR)

IX – as multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Poder Judiciário; (AC)

X – as custas decorrentes da aplicação dos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9099, de 26 de setembro de 1995; (AC)

XI – as multas aplicadas em processos administrativos a servidores do Poder Judiciário; (AC)

XII – os depósitos judiciais inativos por mais de 5 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da decisão; (AC)

XIII – os rendimentos financeiros a maior dos depósitos judiciais, aplicações financeiras e precatórios resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei para remuneração de cada sub-conta e os obtidos para remuneração da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça; (AC)

XIV – fianças arbitradas em dinheiro, observada a legislação processual penal; (AC)

XV – cobrança de valores pela prestação de informações via correio eletrônico; (AC)

XVI – as provenientes das multas impostas aos delegatários na forma do art. 32, II, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; (AC)

XVII – outras receitas eventuais, inclusive as provenientes de quaisquer outros ingressos extra-orçamentários e da alienação de bens patrimoniais pertencentes ao Poder Judiciário; e (AC)

XVIII – saldos financeiros de exercícios anteriores. (AC)

“Art. 4º-A Fica instituído o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça - SISDJUS, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, compreendendo os recursos provenientes de depósitos sob aviso à disposição da Justiça em geral, aplicações financeiras e precatórios.

§ 1º Enquanto não autorizado o pagamento ao interessado pelo juízo competente, os recursos serão centralizados e constituirão conta gráfica a ser mantida e movimentada em instituição financeira pelo Presidente do Tribunal de Justiça em conjunto com o Presidente do FUNJURIS, sob a denominação “Poder Judiciário/Fundo de Recursos a Utilizar”.

§ 2º Os recursos provenientes de depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, correspondentes aos valores referentes a processos litigiosos ou administrativos em que a Fazenda do Estado e dos Municípios seja parte, se não adotadas as disposições das Leis Federais nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006 e 10.819, de 16 de dezembro de 2003, continuarão sobre a coordenação, supervisão e controle do SISDJUS.” (AC)

“Art. 4º-B As contas bancárias de depósitos judiciais, inclusive as atualmente existentes, adequar-se-ão à sistemática instituída por esta Lei, transformando-se em sub-contas da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, devendo cada uma delas receber o título genérico Comarcas/Depósitos Judiciais e demais elementos que a identifiquem em relação ao feito.” (AC)

“Art. 4º-C Os saldos de todas as sub-contas relativas a feitos arquivados sem o levantamento do depósito correspondente e movimentação há mais de cinco anos, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos permanentemente para o SISDJUS, podendo ser aplicados pelo Poder Judiciário, de conformidade com a sua previsão, para o pagamento das despesas previstas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. As quantias de quaisquer das contas mencionadas no *caput* deste artigo, se eventualmente reclamadas após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão levados à débito da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça e pagas na forma da Lei, devidamente corrigidas.” (AC)

“Art. 4º-D Os responsáveis pela arrecadação, incluídos agentes, órgãos e instituições financeiras intervenientes, ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a conta “Poder Judiciário/Fundo de Recursos a Utilizar”, observando-se a sistemática estabelecida nesta Lei.” (AC)

“Art. 4º-F Os rendimentos financeiros a maior dos depósitos judiciais, resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei para remuneração de cada sub-conta e os obtidos para remuneração da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, constituirão receita pública própria do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário, podendo ser aplicados em conformidade com a sua previsão orçamentária, para pagamento de despesas relacionadas ao art. 1º desta Lei.

§ 1º Os rendimentos financeiros a maior dos depósitos judiciais serão repassados diariamente pela instituição financeira, para pagamento de despesas devidamente formalizadas, não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, pelos juízos responsáveis pelas sub-contas.

§ 2º Os pagamentos serão feitos pela instituição financeira depositária, exclusivamente, mediante ordem de pagamento, ou cheque cruzado em preto, nos casos em que o credor não disponha de conta no banco.” (AC)

“Art. 4º-G Ao Poder Judiciário cabe movimentar “suprimentos e transferências” com o objetivo de manter disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros judicialmente estabelecidos.” (AC)

“Art. 4º-H Poderão ser celebrados convênios objetivando a interveniência de instituições financeiras na execução de serviços para o cumprimento do disposto nesta Lei.” (AC)

“Art. 4º-I O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, mediante ato, expedir normas gerais a serem observadas relativamente a esses depósitos, para a fiel execução da presente Lei.” (AC)

Art. 4º A Lei nº 5.887, de 6 de dezembro de 1996, será dividida em seções, cuja primeira, compreendendo o art. 1º, será nominada “Das atribuições e receitas”, a segunda, compreendendo do art. 2º ao 4º, será nominada “Da estrutura”, a terceira, compreendendo do art. 4º-A ao art. 4º-I, será denominada “Da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, e a quarta, compreendendo o art. 5º, será denominada “ Disposições Finais”.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Fica excluído o item “notas”, da Tabela B-XV do anexo da Lei nº 4.410, de 16 de dezembro de 1982.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, os artigos 9º e 12 da Lei nº 6.284, de 21 de janeiro de 2002, o parágrafo único do art. 259, da Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 14 de janeiro de 2008, 191º da Emancipação Política e 120º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO

Governador

Publicada no DOE de 15 / 01 / 2008.

ANEXO ÚNICO

Tipo/Cor	Valor do SAS R\$	Percentual destinado ao FERC sobre o valor do SAS.	Percentual da TSNR destinada ao FUNJURIS.	Percentual da ANOREG sobre o valor do SAS.
Isento/cinza	-	-	-	-
Autenticação, reconhecimento de firma e distribuição/azul	R\$ 0,70	72%	24%	4%
Registral/Vermelho	R\$ 15,00	33%	56%	11%
Notarial/Verde	R\$ 16,25	39%	51%	10%
Certidão e Averbação / Marrom	R\$ 4,00	40%	50%	10%
Registro de Imóveis e Escrituras/ Roxo	R\$ 112,50	12%	74%	14%

Anexo único publicado no DOE de 16 / 01 / 2008.